



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15277.000132/2008-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.418 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória – prevista no art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto 3.048/1999 –, que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, para as competências 01/2004 a 12/2004.

Após a interposição do recurso voluntário (fls. 676/678), em que a Recorrente manifesta o seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, o CARF converteu o julgamento em diligência para as providências solicitadas por meio da Resolução 2402-000.215.

No cumprimento da diligência solicitada, o Fisco informou o seguinte:

“[...] Atendendo ao solicitado fls. 709, informamos:

1.1. A presente diligência já foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, a qual compete verificar se o contribuinte traz argumentos ou documentos suficientes para cancelamento da autuação.

1.2. A DRJ/JF proferiu Acórdão (fls. 666/674) onde destacamos (fls.671), abaixo transcrito.

“Constata-se através da conferência das GFIP retificadas dentro do prazo de impugnação (cópias anexas nos autos pela Impugnante e verificadas no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil GFIP WEB) com as planilhas apresentadas pela Auditoria Fiscal (Anexo I A, I B, II, III e IV), que as faltas, objeto da presente autuação, não foram totalmente sanadas por competência. As GFIP retificadas não incluíram os valores totais das contribuições não declaradas, como pode ser verificado, por exemplo, em relação ao valor determinado no anexo I em relação a ajuda de custo”.

2. À consideração do Senhor Chefe da Seção de Fiscalização. [...]”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Com a finalidade de agilizar os julgamentos dos processos, para a devida instrução processual tem esta Turma adotado o posicionamento de dirigir às autoridades competentes (Fisco), em casos como o presente, a incumbência de certas informações constante nos autos e o desfecho do lançamento da obrigação principal.

No presente caso, apesar do colegiado ter entendido, por meio da Resolução 2402-000.215, que seria necessária a realização de uma diligência – **primeiro**, face à constatação de que há conexão ou continência entre o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória, e, **segundo**, face às informações e documentos apresentados pela Recorrente –, o Fisco, ao realizar tal procedimento solicitado por esta Corte Administrativa (CARF), apenas apresentou informações referente à segunda solicitação (documentos apresentados) e não se manifestou no tocante à primeira solicitação (conexão ou continência processual).

Assim, será necessária a realização de uma nova diligência para atender a seguinte determinação manifestada na Resolução 2402-000.215:

*“[...] **Primeiro**, a presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, para as competências 01/2004 a 12/2004.*

Essas contribuições correspondentes a tais fatos geradores foram objetos de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP's) nºs 37.151.164-0 (período do lançamento 01/2004 a 11/2004), 37.151.165-8 (período do lançamento 01/2004 a 11/2004), 37.151.166-6 (período do lançamento 01/2004 a 12/2004), 37.151.167-4 (período do lançamento 01/2004 a 12/2004) e 37.151.168-2 (período do lançamento 01/2004 a 12/2004).

Com isso, entendo que todos os lançamentos fiscais referentes ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal, constituídos na mesma ação fiscal, devam ser julgados conjuntamente com o presente recurso – ou sejam julgados primeiro os lançamentos fiscais oriundos da obrigação tributária principal –, já que a relação jurídico-tributário de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória, qual seja: remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Recorrente.

De fato, há conexão ou continência entre o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal (AIOP's nºs 37.151.164-0, 37.151.165-8, 37.151.166-6, 37.151.167-4 e 37.151.168-2) e o presente auto de infração, que é concernente ao descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, haverá a necessidade de se saber o destino desses AIOP's. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem retornar à origem a fim de que seja informado se o lançamento fiscal referente à obrigação tributária principal retromencionada já teve o seu trânsito em julgado administrativo; e se não, qual a situação desse lançamento. Registra-se que, caso a unidade preparadora (unidade de origem) tenha os números de cada processo concernente aos autos de infrações lavrados na mesma ação fiscal, estes números também deverão ser informados no retorno da diligência.

Assevere-se que, caso o lançamento fiscal decorrente da obrigação tributária principal esteja pendente de julgamento na primeira instância, o presente auto de infração deverá ficar sobrestado na origem até o julgamento daquela, só retornando a este Conselho com a informação do destino de todos os lançamentos fiscais conexos. [...]" (g.n.) (Resolução 2402-000.215, de 18/04/2012)

Deixo consignado que é comum que os processos referentes ao lançamento da obrigação principal (no caso em tela os AIOP's nºs 37.151.164-0, 37.151.165-8, 37.151.166-6, 37.151.167-4 e 37.151.168-2) e os referentes ao lançamento da obrigação acessória tramitem paralelamente, de forma concomitante. Entretanto, isso não ocorreu, já que esses processos de lançamento da obrigação principal não foram localizados nos sistemas operacionais do CARF. Para evitar decisões contraditórias e incongruente, se os processos pertinentes à obrigação principal ainda não tiverem sido julgados pela primeira instância (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ), esta Corte Administrativa (CARF) encaminha no sentido de que o presente processo fique sobrestado na origem, aguardando o desfecho desses processos de lançamento da obrigação principal, nos termos do art. 265, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil (CPC).

Lei 5.869/1972 – Código de Processo Civil (CPC):

Art. 265. Suspende-se o processo: (...)

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco atenda todas as solicitações determinadas por esta Corte Administrativa (CARF). Após essa providência, caso o julgamento de primeira instância, referente à obrigação principal, tenha repercutido no lançamento ora analisado, o Fisco deverá elaborar Parecer Fiscal

conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas, dentre elas para que informe o número dos processos administrativos de cada lançamento da obrigação principal, fazendo constar de sua resposta, o andamento atualizado de cada processo, com a informação de sua localidade física, e, por fim, juntar aos autos do presente processo as decisões porventura já proferidas naquele processo e os respectivos relatórios fiscais.

Ronaldo de Lima Macedo.